

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2025 – MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

SUMÁRIO

- I – RELATÓRIO
- II – DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES
- III – DA IMPRECISÃO E DA CONFUSÃO CONCEITUAL DO OBJETO
- IV – DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DE NATUREZA DISTINTA
- V – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DA METODOLOGIA CLIL
- VI – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS NA FORMAÇÃO DOCENTE E ACOMPANHAMENTO
- VII – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE EXPERIÊNCIA PRESENCIAL
- VIII – DA DESPROPORCIONALIDADE DA PROVA DE CONCEITO (POC)
- IX – DA SOBREPÔSIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NUM MESMO CONTRATO
- X – DO DIREITO À AMPLA COMPETIÇÃO E DO DEVER DE CORREÇÃO DO EDITAL
- XI – DOS PEDIDOS
- XII – CONCLUSÃO
- XIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025, promovido pelo Município de Extrema/MG, cujo objeto versa sobre a **contratação de empresa especializada em consultoria e metodologia educacional bilíngue com base na abordagem CLIL**, incluindo fornecimento de material didático, plataforma digital, formação e acompanhamento pedagógico.

A impugnação é apresentada por DOROCORP COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.517.128/0001-01, com fulcro no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, dentro do prazo legal, visando a correção de vícios que comprometem a clareza, a legalidade e a competitividade do certame.

II – DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O direito de impugnar edital é garantia legal e constitucional, decorrente do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e do **art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal**, assegurando a qualquer cidadão ou licitante o controle preventivo da legalidade.

A licitação deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e julgamento objetivo**, conforme o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Segundo **Marçal Justen Filho** (2023), “o dever de impugnar é expressão do controle social e jurídico sobre a atividade administrativa, assegurando a moralidade e a economicidade”.

O TCU reafirma no **Acórdão nº 1.620/2021 – Plenário** que o recebimento e análise de impugnações são indispensáveis para garantir o planejamento e a lisura das contratações públicas.

III – DA IMPRECISÃO E DA CONFUSÃO CONCEITUAL DO OBJETO

O edital mistura conceitos distintos: **ensino de proficiência em língua inglesa e implantação de programa bilíngue com base na metodologia CLIL (Content and Language Integrated Learning)**.

Essa confusão conceitual compromete a clareza do objeto, violando o **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, que exige descrição precisa e suficiente do bem ou serviço.

A **BNCC (2018)** e a **Lei nº 14.191/2021**, que dispõe sobre a educação bilíngue, **não impõem metodologia única**, mas reconhecem a pluralidade de abordagens. A imposição exclusiva do CLIL restringe a competição, contrariando o **art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021**.

Conforme **Egon Bockmann Moreira** (2022), “a imprecisão técnica do objeto é vício material do edital, por impossibilitar o julgamento objetivo e abrir espaço à discricionariedade indevida”.

IV – DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DE NATUREZA DISTINTA

O edital reúne em um único item objetos heterogêneos: **consultoria pedagógica, formação docente, materiais didáticos, plataforma digital e avaliação linguística**.

Tal conduta afronta o **art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a divisão do objeto em lotes sempre que possível, para ampliar a competição.

O TCU, no **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, firmou entendimento de que “a aglutinação indevida de objetos distintos configura afronta ao princípio da competitividade e pode caracterizar direcionamento”. O **TCE/MG**, na **Consulta nº 1.070.000.706/2019**, reforça que a junção de bens e serviços de natureza diversa viola a economicidade.

V – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DA METODOLOGIA CLIL

A obrigatoriedade de adoção exclusiva da metodologia CLIL carece de amparo legal.

A **Portaria MEC nº 1.161/2021** e o **Parecer CNE nº 14/2022** deixam claro que a educação bilíngue admite pluralidade de abordagens pedagógicas, vedando restrições arbitrárias.

A exigência exclusiva afronta os princípios da **isonomia e da competitividade** (art. 5º, IV e V, Lei nº 14.133/2021).

Segundo **Rafael Oliveira** (2023), “a Administração não pode impor critérios pedagógicos exclusivos sem base normativa ou justificativa técnica comprovada”.

O TCU, no **Acórdão nº 3.025/2021 – Plenário**, destacou que “requisitos técnicos devem ser proporcionais ao objeto e motivados pelo interesse público, sob pena de restringir indevidamente a competição”.

VI – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS NA FORMAÇÃO DOCENTE E ACOMPANHAMENTO

O edital exige formação inicial e continuada de professores, mas **não define o formato (presencial, remoto, híbrido)**, nem estabelece critérios de avaliação ou indicadores de desempenho.

Essa omissão infringe o **art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe objetividade e clareza no planejamento contratual.

A falta de especificação compromete o julgamento objetivo, podendo gerar interpretações subjetivas.

Para **Jacoby Fernandes** (2022), “a omissão de parâmetros operacionais é causa de nulidade do certame, por impossibilitar a comparação equitativa entre as propostas”.

VII – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE EXPERIÊNCIA PRESENCIAL

O edital exige comprovação de **dois anos de experiência em assessoria presencial**, o que é desproporcional diante da evolução tecnológica e da ampla utilização de plataformas digitais e híbridas.

O **art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a comprovação de aptidão deve guardar proporcionalidade com o objeto e não limitar a competição.

O TCU, no **Acórdão nº 2.332/2015 – Plenário**, assentou que “a restrição a modelos presenciais, quando o serviço pode ser prestado virtualmente, fere o princípio da isonomia”.

VIII – DA DESPROPORCIONALIDADE DA PROVA DE CONCEITO (POC)

A POC prevista é demasiadamente extensa, exigindo entrega de materiais físicos e acesso integral à plataforma digital, sob pena de desclassificação.

Essa exigência é desarrazoada e viola o **art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021** (princípio da razoabilidade).

O TCU, no **Acórdão nº 1.123/2018 – Plenário**, determina que a Prova de Conceito deve servir apenas para **comprovar viabilidade técnica**, e não para excluir licitantes.

O Parecer AGU nº 00006/2022 – DECOR/CGU/AGU reforça que “POCs amplas e custosas configuram barreiras indiretas à competição”.

IX – DA SOBREPÕSIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NUM MESMO CONTRATO

O edital aglutina bens (materiais e plataforma) e serviços (consultoria, formação, avaliação) em um mesmo contrato, violando o art. 18, §1º, I e VI, da Lei nº 14.133/2021.

O TCU, no Acórdão nº 2.873/2016 – Plenário, vedou expressamente a contratação conjunta de objetos de natureza diversa, por comprometer o controle e a economicidade.

X – DO DIREITO À AMPLA COMPETIÇÃO E DO DEVER DE CORREÇÃO DO EDITAL

Os vícios apontados comprometem a **ampla competição** e o **juízo objetivo**, pilares da nova Lei de Licitações.

A Administração tem o dever de corrigir irregularidades, nos termos do art. 53 e art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que consagram o princípio da **autotutela administrativa**.

Conforme **Marçal Justen Filho**, “a Administração deve corrigir o edital sempre que constatar vícios capazes de afetar a legalidade ou a isonomia, independentemente de provocação”.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
 2. A **retificação do edital** para:
 - o Especificar claramente o objeto e seus eixos;
 - o Suprimir a obrigatoriedade da metodologia CLIL;
 - o Definir critérios objetivos para formação e acompanhamento;
 - o Tornar a POC proporcional e acessível;
 - o Separar os objetos de natureza distinta (bens e serviços);
 3. A **republicação do edital** com novo cronograma;
 4. A manutenção do certame em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da **legalidade, isonomia e vantajosidade**.
-

XII – CONCLUSÃO

A presente impugnação visa resguardar o interesse público e a lisura do procedimento licitatório, evitando vícios que possam gerar nulidade e prejuízo ao erário.

Os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais demonstram a necessidade de correção imediata do edital.

Requer-se, portanto, o **acolhimento integral desta impugnação**, com a devida **retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025**, assegurando a transparência e a isonomia entre os participantes.

XIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
- MOREIRA, Egon Bockmann. *Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratações Públicas e a Nova Lei de Licitações*. Brasília: Fórum, 2022.
- OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. *Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 Comentada*. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2023.
- PARECER AGU nº 00006/2022 – DECOR/CGU/AGU.
- Acórdãos TCU nºs 1.214/2020, 1.793/2011, 2.873/2016, 3.025/2021, 1.123/2018.
- BNCC (Base Nacional Comum Curricular), 2018.
- Portaria MEC nº 1.161/2021.
- Lei nº 14.191/2021.

São Caetano do Sul, 10 de outubro de 2025

Atenciosamente,



Valter Cavaglieri Doro Jr - Sócio Adm

CPF 350.451.998-38

RG 40.075.826-X